

REGULAMENTO (CEE) Nº 1943/93 DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1993

relativo à emissão dos documentos de importação para as conservas de determinadas espécies de atum e de bonitos originários de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 21º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1792/93 da Comissão⁽³⁾ previu, nomeadamente, que o direito à importação de conservas de determinadas espécies de atum e de bonitos estava aberto aos novos importadores referidos no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92 da Comissão⁽⁴⁾, até ao limite de 210 toneladas; que, tendo em consideração o reduzido nível das referidas quantidades, e no caso de as quantidades pedidas ultrapassarem a quantidade disponível, a Comissão procede à tiragem à sorte entre os pedidos comunicados no mesmo dia;

Considerando que os documentos de importação foram pedidos em 13 de Julho de 1993 pelos novos importadores, relativamente a um volume de 4 980 toneladas; que a Comissão procedeu à tiragem à sorte entre os referidos pedidos em 15 de Julho de 1993;

Considerando que é oportuno suspender a possibilidade de emissão de documentos de importação pelos Estados-membros para os pedidos ulteriores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Para os pedidos apresentados em 13 de Julho de 1993, a título da alínea b) do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, os documentos de importação para as conservas de atum do género *Thunnus*, de bonitos-listados (*Euthynnus pelamis*) e de outras espécies dogénero *Euthynnus*, dos códigos NC ex 1604 14 11, ex 1604 14 19, ex 1604 19 30 e ex 1604 20 70, originários dos países terceiros referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3900/92 são atribuídos do seguinte modo:

Beneficiário	(em toneladas) Quantidade atribuída
Matrico Belgium	15
Becker, Ernst	15
Bioreform Ltd	15
Campione & Farnetani GmbH	15
Hofka Warenhandelsgesellschaft mbH	15
Kaiser's Kaffee-Geschäft AG	15
Lohmann Vertriebsgesellschaft mbH	15
Merkur Delta Intern. Partenreederei	15
Rickertsen Getränke Vertrieb GmbH & Co. KG	15
Rickertsen, Georg & Jürgen (GmbH & Co.)	15
Schaub, H. Friedrich & Co.	15
Wolf Handelsgesellschaft mbH	15
Photocopying Equipment & Rentals (SE) Ltd	15
W.H. Frost Ltd	15

*Artigo 2º*A emissão dos documentos de importação para as conservas de atum do género *Thunnus*, de bonitos-listados (*Euthynnus pelamis*) e de outras espécies do género *Euthynnus*, dos códigos NC ex 1604 14 11, ex 1604 14 19, ex 1604 19 30 e ex 1604 20 70, originários dos países terceiros referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, é suspensa relativamente aos pedidos a título do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, apresentados a partir de 14 de Julho de 1993.*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 163 de 6. 7. 1993, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 26.